



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.903871/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.017 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 03 de outubro de 2018
Assunto DCOMP
Recorrente CENTRAL EDIÇÃO DE IMAGENS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para comprovar a exclusão do Simples, pagamentos e débitos objeto da compensação.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 26/33) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 09, que não homologou a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente alega, em síntese, que foi excluída do Simples Federal a partir de novembro/2000, pretendendo compensar justamente o pagamento indevido de Simples relativo a dezembro de 2000 com débitos no Lucro Presumido relativos ao mesmo período.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A alegação da contribuinte é intrinsecamente coerente, já que pretende compensar pagamento supostamente indevido de Simples com débitos fora do Simples relativos ao mesmo período. Contudo, não possui comprovação nos autos.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam anexados, pela unidade de origem:

I - ADE de exclusão da contribuinte do Simples Federal em novembro de 2000 ou documento equivalente que comprove a alegada exclusão, bem como a cópia do processo administrativo correspondente;

II - Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário 2000, original e retificadoras;

III - DIPJ relativa ao ano-calendário 2000, original e retificadoras;

IV - DCTF relativas aos períodos de apuração do ano-calendário de 2000, originais e retificadoras;

V- Relação de pagamentos vinculados a todos os débitos da contribuinte relativos aos períodos de apuração do ano-calendário de 2000.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução e dos documentos retrocitados, acostados aos autos, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson